



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025751-26.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICEA SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2595 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação Nº: 1025751-26.2024.8.26.0003
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin
Apelante: Mauricea Santos Alves (justiça gratuita)
Apelados: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não padronizados e Arthur Ludgren Tecidos S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUANTO À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INVALIDEZ DE ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, EXIGÊNCIA IMPOSTA COM BASE EM INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. A PARTE APELANTE SUSTENTA A VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA ZAPSIGN E REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ALÉM DE PLEITEAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- (I) DEFINIR SE A ASSINATURA ELETRÔNICA REALIZADA POR MEIO DE PLATAFORMA NÃO CREDENCIADA PELA ICP-BRASIL SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL DE VALIDADE DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARA FINS DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL;
- (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO É MEDIDA ADEQUADA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS VOLTADAS À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ASSINATURA ELETRÔNICA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, REALIZADA VIA PLATAFORMA ZAPSIGN, NÃO POSSUI VALIDADE JURÍDICA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, POR NÃO SER CERTIFICADA CONFORME OS REQUISITOS DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL.

4. O ARTIGO 5º, §1º, DA RESOLUÇÃO TJSP Nº 551/2011, EM CONJUNTO COM O ART. 1º, §2º, III, “A”, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006, EXIGE QUE A ASSINATURA ELETRÔNICA NOS DOCUMENTOS PROCESSUAIS SEJA GARANTIDA POR ENTIDADE

CERTIFICADORA CREDENCIADA.

5. O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, AINDA QUE APÓS OPORTUNIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, REVELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, III, DO CPC.

6. A MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM ESTÁ AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA (CPC, ART. 139, III), DIANTE DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E POSSÍVEL CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA, CONFORME ENUNCIADOS E COMUNICADOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOTADAMENTE OS ENUNCIADOS CG Nºs 4 E 5 E COMUNICADO CG Nº 02/2017.

7. O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL OU RECURSO REPETITIVO QUE DETERMINE A SUSPENSÃO.

8. A JURISPRUDÊNCIA DO TJSP E DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL COM INSTRUMENTO VÁLIDO ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

9. A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AINDA QUE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DECORRE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A ASSINATURA ELETRÔNICA PARA FINS DE VALIDADE DE PROCURAÇÃO JUDICIAL DEVE SER REALIZADA POR ENTIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA PELA ICP-BRASIL. 2. A INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL VOLTADA À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC. 3. A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE AUTORA. 4. A SUSPENSÃO DO FEITO DEPENDE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA OU DETERMINAÇÃO VINCULATIVA DE TRIBUNAL SUPERIOR, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 139, III; 321; 485, III; 77, §6º; 85, §11º; 1.026, §2º; LEI FEDERAL Nº 11.419/2006, ART. 1º, §2º, III, "A"; RESOLUÇÃO TJSP Nº 551/2011, ART. 5º, §1º; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, ART. 10, §1º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, AGRG NO ARES Nº 2703385/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 16.09.2024; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033828-46.2023.8.26.0007, REL. DES. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, J. 26.08.2024; TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2156622-39.2024.8.26.0000, REL. DES. CORREIA LIMA, J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31.07.2024; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº
1004282-14.2022.8.26.0319, REL. DES. CORREIA LIMA, J.
06.10.2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 99/100, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com as custas pela parte autora, observada a gratuidade concedida.

Sustenta a parte apelante o provimento do recurso para anular a r. sentença com a determinação do regular prosseguimento do feito.

Alega a ausência de pressupostos para extinção da ação, a veracidade da assinatura e outorga, bem como de que todos os documentos juntados com a inicial da ação proposta são recentes e as assinaturas não divergem daquela existente no documento de identidade da parte apelante.

Afirma a validade da procuração assinada eletronicamente cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que instituiu o ICP – Brasil, bem como de que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa Zapsign cumpre os requisitos exigidos pela legislação, a qual está devidamente credenciada, com o que entende que deve ser considerada válida a procuração apresentada.

Requer subsidiariamente a reforma da r. sentença no que diz respeito ao recolhimento de custas processuais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque não cumpriu a parte autora o determinado, ou seja, a juntada de procuração com poderes específicos, assinada com firma reconhecida ou com certificado digital – ICP Brasil e o contrato específico em discussão e face o baixo valor da causa, a ensejar custas ínfimas e nos termos dos Enunciados nº 2 e 3, do referido Curso.

Há tempo, esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

A preocupação quanto aos recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários (Tema 1.198).

Ademais, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que corroboram a boa prática adotada pelo MM. Juízo a quo, a seguir transcritos:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Aliás, as citadas prerrogativas foram respeitadas, tendo sido apenas determinada a juntada de documentos e a adoção de providência (comparecimento pessoal), a fim de corroborar a regularidade da representação do autor. Entretanto, o silêncio ou, no caso, o cumprimento parcial e tardio das determinações, revela o desinteresse explícito no prosseguimento do feito.

O Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia impedem oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, além de impor ao advogado informar de forma clara e inequívoca o objeto da demanda, bem como seus riscos e consequências, o que não se vê na hipótese.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Postulante que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as despesas processuais - Benesse concedida unicamente para o manejo da presente insurgência recursal. INDEFERIMENTO DA INICIAL Ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito prescrito - Determinação de juntada aos autos de procuração com firma reconhecida - Poder geral de cautela do juiz Medida justificada diante da constatação de divergência entre as assinaturas lançadas na procuração e documentos pessoais do autor Provimentos CG nºs. 29/2016 e 02/2017 Comando não atendido Recalcitrância injustificada Extinção anômala mantida - Recurso improvido.” (Apelação nº 1004282-14.2022.8.26.0319, 20ª C. Direito Privado, Relator Desembargador Correia Lima, J. 6-10-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de extinção do Feito, sem julgamento de mérito (Artigo 485, IV do Código de Processo Civil). Inconformismo do Autor. Preliminar. Decisão bem fundamentada. Decisão sucinta, mas que atingiu o cerne da discussão. Decisum que não afronta os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II e § 1º do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa, tampouco configurado. Patronos regularmente intimados para sanarem vícios antes da extinção do feito. Mérito. Requerente que, intimado para regularizar a petição inicial, não atendeu a contento o comando judicial.

Determinou o comparecimento presencial em Cartório. Possibilidade. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça-NUMOPEDE. Ausência de justificativa plausível para o não comparecimento. Vídeo que não comprova a ciência do Autor a respeito do objeto da demanda. Atenção, ainda, aos termos do Artigo 139, III e IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. Extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1000047-13.2024.8.26.0358, Rel. PENNA MACHADO, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 07/06/2024).

Apelação Ação declaratória de nulidade contratual c.c. obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais e morais Contrato bancário de empréstimo consignado Extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), com imposição de envio de cópias das peças processuais ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para adoção de providências cabíveis (Comunicado CG nº 478-2023) Irresignação Não acolhimento Mandado de constatação expedido pelo Juízo em primeiro grau Orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas 'NUMOPEDE' da Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG 29/2015, DJE de 12/01/16, p.4; Comunicado CG 02/2017, processo 2016/181072 disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997&pagina=14>; Comunicado CG 1477/2017, processo 2017/104199, DJE de 22/06/2017, p.19 Descumprimento das determinações judiciais - Defeito na representação processual que não comporta ratificação, e que leva à extinção do feito Falta disciplinar - Envio das peças processuais ao órgão de classe Medida com respaldo no artigo 77, §6º, do CPC - Sentença mantida Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1000053-20.2024.8.26.0358, Rel. ADEMIR BENEDITO, 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 14/06/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. Concedida oportunidade de emenda à inicial, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil. Determinação de emenda não cumprida. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1000058-42.2024.8.26.0358, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, julgado em 13/06/2024).

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL A RECORRENTE ALEGA DESCONHECER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA AO FEITO, BEM COMO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INFORMAÇÕES DE E-MAIL E TELEFONE DA PARTE. EMENDA DA INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 1000113-90.2024.8.26.0358, Rel. CELSO ALVES DE REZENDE, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 06/07/2024).

Destaca-se que a Corregedoria Geral de Justiça tem emitido diversos comunicados incentivando determinadas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, no que se inclui a presente demanda.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda o processamento com cautela de determinadas ações e dispõe que: *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”*

Neste contexto, constata-se que instrumento de procuração assinado via plataforma “Zapsign”, não é admitida neste Tribunal.

E em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura digital do instrumento de procuração, não consta da lista de “Entidades Credenciadas” perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida.

Aliás, entendimento reiterado desta Colenda Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Extinção da ação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do CPC, devido ao descumprimento da determinação de regularização processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Validade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN para fins de representação processual. Possibilidade de cancelamento da distribuição dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR A assinatura eletrônica apresentada pelo apelante não é considerada válida, pois não foi realizada por entidade credenciada pela ICP-Brasil. A ausência de procuração válida implica na falta de capacidade postulatória da autora. Recurso parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento da distribuição. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Tese de julgamento: "1. A assinatura eletrônica deve ser válida e realizada por entidade credenciada. 2. A falta de procuração regular implica a extinção do feito." 3. "A distribuição dos autos será cancelada, sem custas a

serem recolhidas pela parte autora." Legislação e Normas: Lei Federal 11.419/2006, art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a"; Resolução 551/2011 do TJSP, art. 5º, § 1º. Julgados relevantes: TJSP, Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1118481-56.2024.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e não reconheceu a validade da assinatura firmada na procuração apresentada aos autos. Inconformismo do demandante. 1) JUSTIÇA GRATUITA. Documentos juntados que revelam a condição de hipossuficiência alegada. Desemprego. Movimentação bancária discreta. Gratuidade processual deferida. 2) ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA ASSINATURA FIRMADA NA PROCURAÇÃO. Sem razão. Decisão agravada que, por considerar a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário, com base no poder geral de cautela, determinou a juntada de procuração e declaração de próprio punho, ambas com firma reconhecida por autenticidade. Observância à existência de elementos que recomendam a medida determinada. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida nessa parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277163-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido pelo juízo "a quo" – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira – Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por **entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil** - Precedentes – Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Ordem de juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma – **Documentos juntados aos autos que foram assinados digitalmente por meio da plataforma**

"ZapSign" – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Medida justificada – Poder geral de cautela – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

À propósito, entendimento do c. STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703385 - SP (2024/0279894-4) DECISÃO

(...)

Quanto ao mérito, na origem, trata-se de ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito ajuizada pela autora/recorrente na qual busca o afastamento de cobrança de débito prescrito, além da exclusão da anotação nos órgãos do Serasa Limpa Nome.

Foi determinado à recorrente a regularização da sua representação processual com a juntada de procuração válida, já que a que apresentada foi assinada por meio da plataforma **ZapSign**, sem validade jurídica para fins processuais.

A recorrente insistiu que o documento apresentado possui fé pública e deixou de apresentar o instrumento procuratório como determinado.

O juízo de piso reconheceu a restrição quanto à assinatura eletrônica para fins judiciais, sendo que aquela constante da procuração não se trataria de assinatura digital do padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), oportunizando novamente à

recorrente a juntada de procuração válida.

A parte, mesmo intimada, ficou-se inerte, sobrevivendo a sentença de extinção gerreada, e o TJSP negou provimento à apelação.

Está correta a decisão combatida, porque alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a ICP-Brasil. Isso porque, no que tange aos documentos processuais, é salutar a exigência de que a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, haja vista que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos. (...)” (Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 16.09.2024, data da Publicação 17/09/2024) (g.n.)

No que se refere a alegada suspensão do feito, ante a ausência da regularização da representação processual, ou seja, ausência de pressuposto processual, fica prejudicada a análise do pedido de suspensão do feito.

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e a imposição de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica